

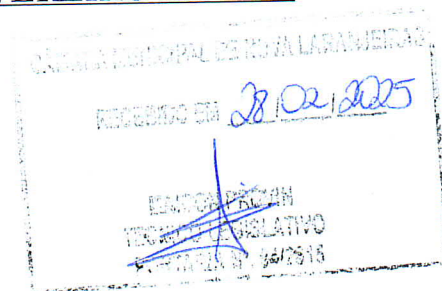


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROJETO DE LEI 03/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO



SÚMULA: Denomina Travessa Gentil Martello, a via pública que menciona.

I – RELATÓRIO

Trata - se de projeto de lei encaminhado pelo chefe do poder executivo, que visa denominar a Travessa Gentil Martello, a via pública que menciona.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, **logradouros**, pontes, praças e demais locais públicos, alusivas à **pessoa ilustre, pioneiros**, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o vereador optou por dar nome de pessoa ilustre e pioneiro do município ao logradouro, consoante extrai-se do projeto de lei e justificativa.

Ab initio, cumpre salientar que a Lei Federal nº 6.454/77, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, determina a proibição de atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza e, desta feita, impõe-se o pressuposto de que só se pode homenagear a pessoa com o seu nome, em logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, se esta já for falecida.

De outra banda, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de bens públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os municípios e vereadores de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado bem público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 03/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 28 de fevereiro de 2025.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438